



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ**

FACULDADE DE DIREITO

**COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E MONOGRAFIA
JURÍDICA**

FRANCISCO RUBENS LIMA BARBOSA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS DE
PROTEÇÃO À MULHER**

Fortaleza

2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

FRANCISCO RUBENS LIMA BARBOSA

A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS DE
PROTEÇÃO À MULHER

Monografia apresentada no Curso de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito para a obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Daniel Maia

Fortaleza
2013

FRANCISCO RUBENS LIMA BARBOSA

A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS DE
PROTEÇÃO À MULHER

Monografia apresentada no Curso de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito para a obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Aprovada em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutorando Daniel Maia (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Professor Doutorando Sérgio Bruno Araújo Rebouças
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Gustavo Fernandes Meireles
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Início esse primeiro momento, buscando realizar uma postura de desenvolvimento do presente trabalho com fulcro em princípios arraigados na filosofia cristã que busca o bom relacionamento dos seres humanos na sociedade e a valorização da mais bela forma de integração social que é o seio doméstico e familiar.

Em primeiro lugar, em um trabalho voltado basicamente a discussões em torno da proteção da mulher no seio da família, não poderia deixar de agradecer a Deus, independentemente da perspectiva sob a qual Ele é compreendido, ao glorioso Deus, Entidade Suprema que invade o coração de todos aqueles que manifestam, de maneira justa e livre, sua fé. Sem Ele, nada me seria possível. O bom e justo deus que nunca desempara um filho seu.

Aos meus pais, Francisco Raimundo e Maria Venina, os quais sempre me ensinaram os princípios éticos e cristãos de caridade e amor ao próximo. Aos meus queridos pais que me amaram incondicionalmente até nos momentos que eu acreditei que não conseguiria continuar nesta caminhada e com toda sua paciência e amor me deram o alicerce para que eu conseguisse.

Aos meus irmãos, Paulo Barbosa e Roberta Barbosa, por todos os ensinamentos e contribuições que ajudaram de modo imensurável a formar minha consciência e perspectiva sobre mundo, sobre família e sobre pessoas. Todos os inúmeros momentos vivenciados com eles foram indispensáveis para a minha decisão em elaborar a presente pesquisa, pois necessariamente desenvolveram uma família harmoniosa e me instigam á passar esse exemplo de vida para as outras famílias que se encontram em famílias desequilibradas.

À minha fiel, amada e belíssima, Juliana Carvalho, pelo companheirismo e pela união que me apresentou nesses 12 anos de amor e carinho, onde por muitas vezes acreditamos sermos uma única pessoa e pelo qual guardo todo respeito, amor e dedicação. Por sua luta desde a nossa infância, sua paciência e o seu sorriso, e que belo sorriso, que me fazem acreditar na existência do amor genuíno, destituído de vícios e de egoísmos. Nosso amor me fez crescer como pessoa e me deu forças para que eu pudesse chegar a ter grandes realizações em minha vida. Encerro afirmando que essa singela homenagem reitera que você é o grande amor da minha vida.

Ao amigo Renan Santos, pela dedicação e companheirismo que durante a minha passagem por esta universidade me deu grandes alegrias e ensinamentos me fazendo enveredar por ramos do direito que hoje eu tenho uma intensa paixão como o próprio direito penal retratado no presente trabalho.

Ao amigo Bruno Maia, por ter implantado, há anos, a semente geradora de todo este projeto e desse sonho de tornar-me bacharel em direito, pois foi o principal responsável pela minha escolha profissional e por ser meu braço direito em vários projetos de vida. Sua cooperação material e moral demonstram sua indispensabilidade no processo de minha conclusão acadêmica.

Aos grandes amigos Marcelo Augusto, Thales Pinheiro, Itamar Lessa e Renata Lessa, pelos incontáveis momentos de alegria e pela incondicional amizade que se sustentou ainda que diante de momentos extremamente difíceis e que perdurou durante todos esses anos. Sem dúvida alguma a presença deles faz-me fortalecer a mente e o espírito para superar as maiores dificuldades.

Aos meus queridos e amados tios Valdevan e Bernadete que me ensinaram o que é amor incondicional e verdadeiro e que são o maior exemplo do que é uma família baseada em princípios cristãos. Infelizmente meu adorado tio nos

deixou acometido por uma grave doença às vésperas do presente trabalho,mas seu exemplo de luta pela vida e dedicação á família me fazem criar grandes esperanças quanto ao futuro.

Ao professor e amigo Daniel Maia, pela dedicação demonstrada á nossa centenária faculdade de direito, pela grande contribuição em minha carreira acadêmica sendo um dos professores que mais contribuíram para o meu desenvolvimento intelectual e pessoal. Um exímio professor, um advogado brilhante e que me inspira a me dedicar ao estudo do direito para aplicação de princípios éticos. Um amigo fiel que me faz acreditar que existem, ainda no mundo, pessoas de bom coração e preocupadas com o seu próximo. Sem dúvida Daniel Maia representa um professor, advogado e amigo Sucesso Total.

Encerro homenageando a cearense, que deu motivação á lei abordada em meu tema, Maria da Penha Maia Fernandes por sua luta a favor do direito das mulheres e que tem a função de ser símbolo do movimento contra a violência doméstica contra a mulher.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade” (John Locke)

RESUMO

RESUMO O presente trabalho tem como objetivo de estudo a Lei Maria da Penha 11.340, de 07 de agosto de 2006, cujo objetivo é penalizar com mais rigor a violência doméstica cometida contra mulheres e assumir uma postura preventiva contra futuras agressões. O foco de estudo será a constitucionalidade da lei referida e a análise das medidas protetivas que obrigam o agressor e as medidas protetivas em favor das mulheres. Haverá o estudo dos vários tipos de violências bem como o relato de casos práticos. Os avanços trazidos por esta lei serão conjuntamente enfocados como pontos relevantes como a luta das mulheres pelo fim da violência doméstica. Outro objetivo da presente monografia é o estudo das convenções e tratados assinados pelo Brasil que foram responsáveis por dar toda a estruturação formal da lei.

PALAVRAS-CHAVE Violência Doméstica e Familiar. Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Medidas protetivas. Constitucionalidade da lei.

ABSTRACT

ABSTRACT The present work aims to study the Maria da Penha Law 11.340, of August 7, 2006, whose objective is to penalize more harshly to violence against women and to take a precautionary approach against future attacks. The focus of study will be the constitutionality of the law and analysis of protective measures that oblige the offender and the protective measures to women. There will be the study of the various types of violence as well as the reporting of case studies. The advances brought by this law will be jointly examined as relevant points as the women fight to end domestic violence. Another objective of this thesis is the study of conventions and treaties signed by Brazil who were responsible for giving all the formal structure of the law.

KEYWORDS Domestic and Family Violence. Maria da Penha Law. Violence against women protective measures .Constitutionality of the law.

SUMÁRIO

Introdução	11
2 A violência doméstica no Brasil	12
2.1 Violência física.....	14
2.1.1 Casos de violência física.....	15
2.2. Violência psicológica.....	16
2.2.1 Casos de violência psicológica.....	18
2.3 Violência verbal.....	19
2.3.1 Caso de violência verbal.....	20
2.4 Violência sexual.....	21
3 O avanço das convenções e legislações para a proteção dos direitos das mulheres	22
3.1 As convenções de proteção á mulher.....	23
3.2 A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ 1994).....	24
3.3 A convenção da organização das nações sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.....	25
4 A Lei Maria da Penha e os direitos e garantias constitucionais	26
4.1 Objetivos gerais da lei Maria da Penha.....	27
4.2 A constitucionalidade da lei 11.340/06.....	28
4.3 Disposições sobre a lei Maria da Penha.....	33
4.3.1 Disposições preliminares.....	23
4.3.2 Da assistência á mulher vítima de violência doméstica.....	35
4.3.3 Procedimentos estabelecidos na lei.....	36
4.3.4 Medidas protetivas de urgência.....	38
4.3.4.1 Medidas protetivas de Urgência que obrigam o agressor.....	39
4.3.4.2 Medidas protetivas de Urgência á ofendida.....	40
5 Considerações finais	40
Bibliografia	42

INTRODUÇÃO

São característicos da sociedade brasileira os avanços apresentados pela mulher na formação da estrutura econômica e política, podemos citar um grande número de mulheres que apresentam destaque em nossa sociedade como, por exemplo, a presidenta Dilma Rousseff, suas ministras do executivo e do judiciário. No poder legislativo o crescimento do número de mulheres também é notável apesar de ainda ser uma porcentagem pequena de 12 senadoras e 45 deputadas federais já houve um crescimento notável, pois na década de 70 do século passado havia como representante do povo apenas uma deputada federal em cada legislatura, em contrapartida, também foi crescente o número de abusos praticados contra as mesmas no seio familiar, é crescente o número de homicídios, lesões corporais e abusos praticados pelos homens dentro da relação doméstica familiar.

Apesar do papel de destaque funcional das mulheres, não se pode deixar de reconhecer que essa classe da nossa sociedade apresenta hipossuficiência física e psicológica até pelas questões biológicas, estruturação muscular, variações de concentração hormonal ao longo dos meses, portanto ao ver do presente trabalho deverá ser considerado constitucional as medidas que visem a defesa do direito à integridade física da mulher, bem como à integridade psicológica e a obrigação de todos que convivem em família promoverem um ambiente a favorecer o bom desenvolvimento material das mulheres, garantindo, assim, a aplicação do princípio constitucional da isonomia.

A lei Maria da Penha tem como objetivos criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo, oportuno salientar, que a lei foi criada em uma situação de mobilização pela luta contra os abusos praticados já há algum tempo que ocorrem em nossa sociedade. A lei recebe

este nome em homenagem à biofarmacêutica que lutou para que seu agressor viesse a ser condenado. Em 1983, seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, tentou matá-la por duas vezes. Na primeira vez atirou simulando um assalto, e na segunda tentou eletrocutá-la. Por conta das agressões sofridas, a cearense Maria da Penha ficou paraplégica. Alguns anos depois, seu agressor foi condenado a oito anos de prisão e ficou preso por apenas dois .

A delimitação da escolha do tema em relação à constitucionalidade da lei Maria da penha e as medidas de proteção á mulher ganha força com o artigo 3º da lei que estabelece que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, é de fundamental importância o estudo de tal tema buscando a análise da constitucionalidade da lei e buscando demonstrar a hipossuficiência das mulheres nas relações familiares.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica é um abuso físico ou psicológico de um membro da família em relação a outro, cujo objetivo é de manter o poder ou controle. Portanto, podemos vê-la como uma relação de desigualdade e poder entre homens e mulheres que possuem uma ligação devido aos vínculos cosanguíneos, parentais, de afetividade ou de amizade. Assim, observa-se que o agressor se vale por ter uma condição privilegiada devido a uma relação de casamento, confiança, amizade, namoro, convívio, intimidade que tem ou teve com a vítima, ou ainda da relação de hierarquia ou poder que tenha sobre a vítima.

A cada ano a violência abrevia a vida de milhares de pessoas em todo o mundo e prejudica a vida de muitas outras, atingindo crianças, jovens, mulheres e idosos. Para cada pessoa que morre devido a violência, muitas outras são feridas ou sofrem devido a vários problemas físicos, sexuais, reprodutivos e mentais.

Vale salientar que em nossa sociedade existe o mito da família idealizada, onde pensamos a família como um lugar de amor, afeto e harmonia. Para *Cavalcanti, Stela Valéria Soares de Farias* este mito é visto como¹:

O mito da “família idealizada” leva-nos a pensá-la como o lugar dos afetos e da harmonia. Esta idealização associada a outros mitos, nomeadamente o de que a violência doméstica constitui um comportamento relativamente raro; que ocorre apenas em famílias ditas anormais ou das classes com fracos recursos socioeconômicos; que é praticada por indivíduos com perturbações psíquicas e de que se trata de um problema eminentemente privado, entre outros, é em parte, responsável por negligenciarmos a gravidade da violência doméstica, considerando-a muitas vezes, como um componente necessário à educação dos filhos, ao relacionamento conjugal e as certas interações familiares.

Ao analisar o vocabulário violência é possível perceber que ele é composto pelo prefixo *vis*, o qual significa força em latim, sugerindo as idéias de vigor, potência ou impulso. Assim, a violência pode ser vista como mais que uma simples força, podendo ser compreendida como o abuso da força, sendo um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém, definido pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Nos dias atuais, essa violência doméstica deixou de ser considerado um crime de menor poder ofensivo, o qual era punido com multas ou cestas básicas.

¹ CAVALCANTI, Stela Maria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil: Análise da lei “Maria da Penha”, N° 11.340/06**. Bahia: Editora *jusPodivm*, 2012.p.54.

Agora o agressor deve cumprir pena de 1 a 3 anos de detenção e, além disso, o agressor pode ser obrigado a participar de programas de reeducação ou recuperação.

É considerada uma violência doméstica contra a mulher quando se faz algo a uma mulher capaz de causar sua morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou material. Portanto, a agressão não é só bater ou matar, é também falar mal, humilhar, ridicularizar, chantagear, prender, impedir de receber visitas, privar de alimentos, dinheiro, saúde, obrigar a assinar documentos, entre outras atitudes. Mas, para violência ser considerada doméstica o agressor e a vítima precisam ser membros da mesma família ou existir algum vínculo íntimo afetivo entre eles.

A violência doméstica divide-se em quatro principais tipos, são eles: A violência física, a violência psicológica, a violência verbal e violência sexual.

2.1 Violência física

A violência física é quando o uso da força é empregado com o objetivo de ferir, podendo deixar ou não marcas evidentes. Esta violência pode ser manifestada de várias formas: Murros, tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões com armas ou objetos, obrigar a tomar medicamento desnecessário ou inadequado, álcool drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos, tirar de casa a força, amarrar, arrastar, arrancar a roupa, abandonar em lugares desconhecidos, danos à integridade corporal decorrentes de negligência como omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo. É possível perceber que o uso abusivo de drogas e álcool são fortes agravantes da violência doméstica física.

2.1.1 Casos de violência física

São inúmeros os casos relatados em noticiários e periódicos que podemos encontrar em nosso estado e em nosso país, e, a partir das observações de cada fato podemos concluir que a violência doméstica física não está relacionada com classe social e poder aquisitivo, mas sim a fenômenos psicoemocionais onde na maioria das vezes é decorrente do fim de relacionamentos, de desentendimentos cotidianos ou até mesmo da prática de adultério.

Podemos citar vários casos onde observamos esses fenômenos como, por exemplo, o caso recente registrado pela polícia na manhã do dia 12 de junho de 2013 em Arapiraca-Alagoas. A vítima foi Edilma Aparecido da Silva, 35 anos, que reside na Quadra D, Lote 12, 283 – Conjunto Brisa do Lago – Olho D'água dos Cazuzinhas, em Arapiraca. Segundo Edilma disse ao policiamento que seu companheiro, Claudênio Vicente da Silva, 30 anos, estava nervoso e implicando com ela, com isso iniciaram uma discussão e em seguida o marido a agrediu com um soco em sua testa, foragido em seguida do local. Os policiais conversaram com a vítima, realizaram diversas rondas pelo perímetro, mas não localizou o agressor.

O caso de agressão doméstica contra a mulher mais conhecido foi o da cearense biofarmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, que era casado com um colombiano professor universitário chamado Marco Antonio Heredia Viveros que encontra seu relato de agressões em um livro chamado “Sobrevivi, posso contar” escrito pela própria Maria da Penha, publicado em 1994, com o apoio do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher (CCDM) e da Secretaria de Cultura do Estado do Ceará.

Maria da Penha lutou por 20 anos para ver seu agressor condenado, após as constantes agressões. Em 1983, após sofrer várias agressões sofreu a

primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia esse tiro a deixou paraplégica. Viveros inicialmente não foi preso nem sofreu sanções, pois alegou que havia atirado porque pensava que estava sendo vítima de roubo.

A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro ,a partir deste momento, Maria da penha decidiu se separar. Segundo relatos de testemunhas o agressor agiu de forma premeditada, pois ,semanas antes de cometer tal crime, ele pediu que a vítima fizesse um seguro de vida em seu nome, bem como transferisse um carro de sua propriedade para ele.

Após as agressões, Maria da penha ainda descobriu que seu marido tinha outro relacionamento em seu país de origem com a constituição até de família com filhos.

2.2 Violência psicológica

A violência psicológica pode ser entendida como uma conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, visando degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Apesar de ser a mais comum dos tipos de violência é a que geralmente apresenta menos denúncias no que tange a punição dos agressores, pois é a que relativamente causa menos danos á mulher.

É essencial a elaboração de um conceito social sobre tal figura, pois essa violência em questão pode ser variável entre sociedades de estados e municípios diferentes.

Ampliando as manifestações da natureza da violência psicológica, a Secretaria de Vigilância em Saúde (2005) pontua exemplos rotineiros na violência contra a mulher, a saber:

(...) Impedir de trabalhar fora, de ter sua liberdade financeira e de sair, deixar o cuidado e a responsabilidade do cuidado e da educação dos filhos só para a mulher, ameaçar de espancamento e de morte, privar de afeto, de assistência e de cuidados quando a mulher está doente ou grávida, ignorar e criticar por meio de ironias e piadas, ofender e menosprezar o seu corpo, insinuar que tem amante para demonstrar desprezo, ofender a moral de sua família (p.120e 121) ².

Podemos observar que a violência psicológica se faz presente em todos os outros tipos de violência, pois acaba interferindo na saúde mental da mulher, assim como na sua integridade física, moral e social, acontecendo principalmente no espaço intrafamiliar, fato este que acaba dificultando a divulgação de queixas fornecidas por mulheres. Trata-se de uma violência silenciosa, pois acontece entre as paredes da casa e a vítima acaba tendo a ilusão de que as difamações e o desrespeito não acontecerão novamente.

Os setores populares, os quais são vitimados pela miséria, superlotação e outras mazelas são os mais castigados, prejudicando até mesmo o próprio agressor que também é vítima da brutalidade policial, da exploração patronal, da ignorância e do alcoolismo. No entanto existem casos também nas classes médias, como o caso que será relatado no próximo tópico.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE, Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impacto da Violência na Saúde dos Brasileiros**, Brasília, 2005.

2.2.1 Casos de violência psicológica

A vítima é uma intelectual, jornalista, historiadora e escritora muito respeitada em seu meio. O agressor seu ex-marido, o qual pertence à classe média com condições normais de vida. Chamarei a vítima desse caso de Carla e o agressor de Felipe.

Carla mora em Brasília, Distrito Federal, e possui dois filhos de 10 e 17 anos. Ela esteve casada com Felipe durante três anos, e ambos ficaram judicialmente separados no final de 2011.

Quase dois meses após a separação, Carla foi à casa da mãe de Felipe para recuperar alguns pertences pessoais, tendo avisado sua visita por mensagem telefônica. Ele respondeu dizendo que não estaria em casa e que ela poderia pegar seus objetos, quando chegou comprovou que ele estava no local, pois o mesmo pediu que ela entrasse. Por precaução, Carla esperou durante uns minutos até decidir entrar, ao chegar ao quarto onde estavam seus pertences, bateu na porta e, não escutou resposta, então entrou. Seus objetos estavam em cima da cama. Quando se abaixou para pegá-los, sentiu uma corda amarrando seu corpo e ouviu Felipe a xingando. Esse foi o começo da tortura física e psicológica.

A vítima foi mantida presa no quarto durante vários dias, onde foi vítima de isolamento, humilhação, constrangimento, vigilância constante, ameaças de morte e espancamentos diários. Em um momento de distração de Felipe, Cida conseguiu pegar o telefone e ligar para a Delegacia da Mulher, quando estava fazendo a denúncia, Felipe percebeu e ligou imediatamente para a polícia (190), denunciando que seu domicílio estava sendo invadido. Carla quis proteger-se fugindo do quarto, mas a mãe de Felipe impediu sua saída e o agressor continuou o espancamento e xingamentos até a chegada da polícia.

Quando a polícia chegou Felipe já havia combinado com sua mãe uma falsa acusação de dizer que ela tentou agredir sua mãe e ele apenas a defendeu. A polícia reconheceu que tinha visto Felipe, mas recusou-se de detê-lo em flagrante e, em lugar disso, levou a vítima para a delegacia, de onde foi encaminhada para o Instituto Médico Legal, o qual reconheceu os ferimentos e os registrou em laudo.

Carla pediu medidas de proteção, entre as quais uma distância mínima de aproximação. Aquela não era a primeira vez que se registravam aqueles incidentes entre os dois. Quando estavam ainda casados ele havia ameaçado, seguido, vigiado de longe enquanto ela participava de eventos que ele se recusava a ir, e chegou a agredir e ofender amigos dela em locais públicos.

2.3 Violência verbal

A violência verbal geralmente acontece em simultâneo com a violência psicológica, mas consiste em agredir diretamente sem o uso da força, onde o agressor pode agredir pelo que diz ou pelo que não diz. O agressor verbal pode também ofender moralmente o agredido, criticando o seu trabalho, o corpo ou forma de realizar determinada tarefa. Alguns agressores dirigem sua força verbal contra outros membros da família, incluindo momentos em que estes estão na presença de outras pessoas no lar. Sua manifestação mais frequente são os altos índices de agressões após discussões acirradas, a mais comum é a infração dos códigos elementares de conduta civilizada.

A realidade dessa violência que assombra mulheres de diferentes faixas etárias, classes sociais e níveis de cultura tornam-se cada vez mais gritante, percebe-se diante desse contexto a dominação e exploração do homem em relação à mulher. Muitas vezes os agressores são pessoas que se tem uma convivência

frequente, e na maioria dos casos, a vítima e agressor não se dão conta de que estão vivendo o fenômeno da violência verbal, um crime previsto pela lei.

2.3.1 Caso de violência verbal

A vítima é uma funcionária pública, o agressor é seu ex-namorado. Neste caso chamaremos a vítima de Aline e o agressor de Jorge.

Durante os três últimos anos de namoro Aline se sentia mal após as conversas, principalmente quando não havia ninguém por perto, durante as conversas entre eles, Jorge desviava sempre os temas das conversas falando insultos, depreciações constantes, gritos, alfinetadas, ameaças, acusações e negações. No início Aline achava que estava ficando paranóica, pois Jorge usava a estratégia de dizer que não estava sendo agressivo, que apenas tinha ficado nervoso, mas que tudo que fazia era para o bem dela.

Após o término do namoro o agressor passou a perseguir a vítima em todos os locais onde ela estava. Ele achava que ela não teria coragem de denunciá-lo e que ficaria com medo. Num só dia Jorge mandou seis mensagens para o celular dela e oito ligações para o celular. Todas as mensagens e ligações eram de xingamento. Este fato fez a vítima mudar o número do seu celular e fazer a primeira denúncia, mas o agressor não se intimidou e passou a ligar para a casa da vítima insistentemente. O telefone fixo passava o dia fora do gancho. Até que uma noite ele foi à casa de Aline e tentou entrar, ela não abriu a porta e chamou a polícia. Com isso, ele acabou indo embora, mas as agressões não pararam por aí, ele continuou ameaçando Aline e sua filha, então ela trocou o número do telefone fixo e fez uma nova denúncia, pois ele entrou em contato pela internet com novas ameaças.

Houve uma audiência onde ele foi condenado a ficar longe dela. Mas, não satisfeito com isto, ele se matriculou na mesma faculdade e turma que a vítima, fazendo-a desistir do curso.

2.4 Violência sexual

A violência sexual não é apenas aquela que diz respeito ao ato sexual em si, mas pode ser entendida como uma conduta que constranja a vítima a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Esse tipo de violência tem como sujeito ativo, geralmente pessoas que apresentam dever de cuidado onde, na maioria das vezes, as vítimas se sentem intimidadas em realizar denúncias, pois ficam com medo porque são ameaçadas e se sentem envergonhadas de serem sujeito passivo desse processo.

Outro aspecto que durante muito tempo foi o responsável pelo baixo número de denúncias de abusos sexuais era a estruturação policial e jurídica do estado brasileiro que, por muitas vezes, não dava o tratamento merecido á vítima fazendo com que a mesma visse seu agressor ficar impune.

Diante disso, tornou-se necessário a criação de órgãos de proteção á mulher para garantir a sua reabilitação na sociedade, bem como o desenvolvimento de programas de saúde para a recuperação das mesmas, devido a essa violência sexual ser um sério problema de saúde.

3 O avanço das convenções e legislações para a proteção dos direitos das mulheres

A mulher ,durante muito tempo em nossa sociedade, foi vítima de muitos casos de violência e teve que conviver com a impunidade de seu agressor por haver uma legislação de proteção á mulher muito branda.

A impunidade foi vista de perto pelas vítimas como, por exemplo, a própria Maria da Penha que lutou por quase 20 anos para ver seu agressor preso e após ter ocorrido a prisão viu o mesmo cumprir pena de apenas 2 anos.

Diante de tanta impunidade, em 1998 ,15 anos após ter sofrido as agressões e ao conviver com o fato de seu agressor estar em liberdade, Maria da Penha contou com a ajuda de ONGs para peticionar uma denúncia contra o estado brasileiro na (OEA) alegando que o sistema jurídico brasileiro era tolerante á violência doméstica. Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica.

A denúncia fez com que o Brasil fosse condenado por omissão e negligência no que diz respeito á violência doméstica e foi o ponto de partida para que a lei de combate á violência doméstica se tornasse mais severa, pois uma das punições que o nosso país recebeu foi o dever de elaborar uma legislação de proteção á mulher. Outra consequência positiva da petição de Maria da Penha e da condenação do Brasil em 2001 foi a prisão de seu agressor no ano de 2002, apesar de ter ficado em um curto período de 2 anos preso ele recebeu uma sanção em um período próximo á prescrição do crime.

No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Informe n.º 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação á violência doméstica contra as mulheres, recomendando, entre outras medidas: A finalização do processamento

penal devido á agressão. Proceder a uma investigação a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. Sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, a reparação simbólica e material pelas violações sofridas por Penha por parte do Estado brasileiro por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo. E a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher³.

Além da criação da lei 11.340/06 o estado criou outros mecanismos para combater a violência doméstica como, por exemplo, em 2005 a criação pelo governo federal da Central 180 de Atendimento à Mulher que é um órgão que funcionam todos os dias da semana integralmente e que tem como objetivos receber denúncias e orientar as mulheres sobre seus possíveis direitos. Observamos como antecedentes legislativos á lei 11.340/06 a publicação da lei 10.455 de 2002 que provocou o acréscimo do parágrafo único do artigo 69 da lei 9099/95 fazendo com que houvesse a previsão de medida cautelar ,de natureza penal com o objetivo de afastar o agressor do lar conjugal quando ocorresse violência doméstica,essa medida deveria ser decretada pelo juiz competente e a lei 10.886/04 que emprestou roupagem típica própria ao delito de violência doméstica,no art. 129 do código penal⁴.

3.1 As convenções de proteção á mulher

Os tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil tiveram grande influência no desenvolvimento de uma legislação mais severa para os agressores e no estabelecimento de medidas emergenciais de combate á violência doméstica, o que pode ser observado quando nos deparamos com a literalidade da lei Maria da Penha e das conferências, por exemplo, a convenção interamericana

³ Informe nº 54 de 2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

⁴ CAVALCANTI, Stela Maria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil: Análise da lei “Maria da Penha”, N° 11.340/06**. Bahia: Editora jusPodivm, 2012.

para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ 1994) e a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

3.2 A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ 1994)

A convenção de Belém do Pará foi Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) no dia 09 de junho de 1994.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher é uma importante ferramenta de promoção da emancipação das mulheres.

Ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, promove um grande avanço para a compreensão e visibilização da temática, ao dispor, entre outros, sobre a definição de violência contra as mulheres.

Os artigos da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher visavam exclusivamente à defesa dos direitos das mulheres protegidos pelo estado, os deveres dos Estados no combate à violência e os mecanismos interamericanos de proteção que apresentam como base os artigos 10,11 e 12 desta convenção.

Artigo 10 Com o propósito de proteger o direito da mulher a uma vida livre de violência, nos informes nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres, os Estados Partes deverão incluir informação sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para assistir mulher afetada pela violência, assim como sobre as dificuldades que observem na aplicação das mesmas e dos fatores que contribuam à violência contra a mulher. Artigo 11 Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão requerer à Corte Interamericana de Direitos Humanos opinião consultiva sobre a interpretação desta Convenção. Artigo 12 Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou

mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7 da presente Convenção pelo Estado Parte, e a Comissão considerá-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁵.

A análise desses artigos faz com que observemos a preocupação dos países membros em criar mecanismos internacionais de combate a violência como busca de uniformizar suas legislações. Vale salientar que há a vinculação dos estados no artigo 10 que deverão dar uma avaliação de como está sendo aplicada a lei em seu território.

O artigo 11 dá á corte interamericana de direitos humanos a função de órgão consultivo para os estados membros para que os mesmos possam aplicar a hermenêutica da lei de forma a garantir os princípios da convenção.

E, finalmente, seu artigo 12 busca demonstrar a preocupação com a verdadeira aplicação da mesma dando poderes a qualquer pessoa em elaborar petições para a comissão que após a análise punirá o estado que não estiver colaborando para erradicar tal problemática.

3.3 A Convenção da Organização das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

A convenção da Organização das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher também foi muito importante para o amadurecimento dos direitos femininos no mundo, como uma forma de os Estados Membros da Convenção considerarem que a Carta das Nações Unidas

⁵ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher.

Essa Convenção foi Adotada pela Resolução n.º 34/180 da Assembleia das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14.11.1983. Ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984 (com reservas). Promulgada pelo Decreto n.º 89.406, de 20.3.1984.

Em seu artigo 1º, a presente convenção já demonstra preocupação com as possíveis formas de discriminação contra a mulher tentando demonstrar a busca pela igualdade de direitos entre homens e mulheres em todos os setores da sociedade. Há a definição do que seria discriminação contra a mulher.

Artigo 1º Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo⁶.

Assim, o dispositivo define de forma clara o que é discriminação contra a mulher e suas diferentes faces, bem como define os tipos de liberdade que serão defendidas na presente lei.

4 A Lei Maria da Penha e os direitos constitucionais

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta principalmente em seu artigo 5º uma série de direitos e garantias aos cidadãos e residentes em nosso país, pois em seu preâmbulo está expresso que será garantida

⁶ Resolução nº 34/180 da Assembleia das Nações Unidas.

aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança.

Torna-se claro que o estabelecimento de tais princípios e garantias só consegue ser assegurado com a instituição de leis que possam inibir os vários tipos de violências que ocorrem com os cidadãos brasileiros e residentes no país. Para que possamos desfrutar de um ambiente onde seja prezada a paz, a liberdade e a segurança é necessária a criação de leis que punam com rigor os agentes da violência e nesse sentido é importante que seja lembrado todos os sofrimentos históricos que as mulheres vivenciaram na nossa sociedade. É importante que reconheçamos que nosso país é originário de sociedades patriarcais que sempre estabeleceram a mulher como sujeito submisso nas relações familiares, onde por muitas vezes só teria obrigações de domésticas enquanto o poder de mando seria exclusivamente do homem.

É importante reconhecer que a mulher, durante muito tempo, foi sujeito passivo dos crimes de violência doméstica e que para serem garantidos os direitos constitucionais é necessário que se crie leis mais severas para a punição dos agressores.

4.1 Objetivos gerais da Lei Maria da Penha

A lei Maria da Penha, apesar de apresentar falhas, demonstra uma estruturação específica e se adéqua a atender um conjunto complexo de mecanismos de prevenção, políticas públicas e punição mais rigorosa aos agressores.

Nela podemos encontrar muito mais artigos tratando de assuntos educacionais e de promoção de políticas públicas do que artigos que punam mais severamente os agressores, pois prevê em vários de seus artigos medidas de

proteção á mulher em situação de violência doméstica familiar, resguardando assim os direitos humanos dos sujeitos passivos.

Sua publicação no diário oficial da união ocorreu no dia 8 de agosto de 2006 passando a vigorar no dia 22 de setembro do mesmo ano, 45 dias após sua publicação.

Segundo a autora, Maria Stela Soares de Farias relata a história e importância do processo de efetivação dos juizados especiais no desenvolvimento de uma estruturação de combate á violência contra a mulher:

A fim de colaborar com o processo de implementação da nova lei, o ministro da justiça, por meio do pronasci (programa nacional de segurança pública com cidadania), institui a ação de efetivação da lei Maria da penha, que prevê entre outras medidas, o apoio financeiro e institucional aos tribunais de justiça dos estados para a criação de juizados especiais de violência domestica e familiar contra a mulher. Esta ação, encampada pela secretaria de reforma do judiciário do ministério da justiça, em parceria com a secretaria especial de políticas para as mulheres da presidência da republica e o conselho nacional de justiça, possibilitou no primeiro semestre de 2008, significativo aumento do número de juizados de combate á violência domestica e familiar no Brasil⁷.

O texto demonstra a essencial importância dos Juizados Especiais na efetivação dos fins da Lei Maria da Penha. Buscando dar sempre maior celeridade aos processos.

4.2 A constitucionalidade da lei 11.340/06

Após a elaboração da referida lei ,foi muito discutida a constitucionalidade da mesma em razão de ser uma lei que teria como foco apenas a mulher vítima da violência doméstica, o que criaria um privilégio desta classe e uma desigualdade injustificada.

⁷ CAVALCANTI, Stela Maria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil: Análise da lei “Maria da Penha”, N° 11.340/06**. Bahia: Editora jusPodivm, 2012.pág.203 e 204.

As correntes que defendiam a inconstitucionalidade da lei argumentavam que a mesma feriria o art. 5º da Constituição Federal, pois desrespeitava o princípio da isonomia entre homens e mulheres, dando um tratamento diferenciado à mulher, pois promovia a proteção de forma especial em cumprimento às diretrizes constitucionais e aos tratados ratificados pelo Brasil.

O que podemos notar em nossa sociedade é que a mulher é a grande vítima da violência doméstica, sendo os casos de violência contra o sexo masculino tão pequenos que não chegam sequer a ser computados. Não podemos simplesmente afirmar que, nas relações familiares, todas as mulheres são hipossuficientes em relação aos homens, mas os números da violência revelam que elas são as principais vítimas e devem ser protegidas por lei específica.

A Lei Maria da Penha a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a sua constitucionalidade faz menção à constituição federal logo no artigo. 1º, o seguinte *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar⁸.

Sendo assim o estado tem o dever constitucional de proteger os entes da família que sofrem abusos como estabelece:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos

⁸ Lei Maria da penha lei 11.340/06 art.1º.

que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações⁹.

A lei 11.340/06 visa fazer a correção da defasagem entre o ideal de igualdade predominante nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia. Tal aspecto está presente em vários dispositivos na nossa legislação inclusive na própria constituição federal em seu artigo 5º, I. Em virtude disso, a proteção das mulheres é totalmente aceitável e justificável em razão da constatação da grande ocorrência de violência contra ela e os graves problemas sociais que são decorrentes dela.

Estabelece a melhor doutrina que a correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem e a mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar as desigualdades, como ocorre na ampla maioria dos casos de violência doméstica em que é flagrante a situação de vulnerabilidade da mulher em relação ao agressor. Com isso, não queremos dizer que todas as mulheres são hipossuficientes em relação aos homens, mas apenas aquelas vítimas da violência doméstica. Consequentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (art. 7º, XVIII e XIX; 40 §1º, 143, §§ 1º e 2º; 201 §7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo¹⁰.

A fragilidade da argumentação da corrente que defende a inconstitucionalidade da lei em estudo com relação á vedação da utilização dos

⁹ Constituição da república federativa do Brasil de 1988.

¹⁰ MORAES, Alexandre de **Direitos Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004p.69. MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. Estudos de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.10. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.220.

juizados especiais criminais pode ser notada com a simples leitura do artigo 98, I da constituição federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Com base no texto constitucional concluímos que cabe á lei infraconstitucional definir as infrações sujeitas á transação penal e aos demais institutos despenalizantes da lei n.9.095/95.

Em 09 de fevereiro de 2012 o STF Supremo Tribunal Federal julgou por unanimidade a constitucionalidade da lei 11.340/06 confirmando a validade em seu todo, o relator Ministro Marco Aurélio em seu voto defendeu que a lei não ofende o princípio da isonomia ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher que é certamente vulnerável em se tratando de constrangimentos físicos, morais e psicológicos em ambiente privado.

A discussão chegou até o Supremo Tribunal Federal com o julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 106212 de Cedenir Balbe Bertolini, condenado pela Justiça do Mato Grosso do Sul à pena restritiva de liberdade de 15 dias, convertida em pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, contestava essa condenação. Cedenir foi punido com base no artigo 21 da Lei 3.688 (Lei das Contravenções Penais), acusado de ter desferido tapas e empurrões em sua companheira. Antes do STF, a defesa havia apelado, por várias vezes, sem lograr êxito, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O *Habeas Corpus* questionava a última dessas decisões (do STJ). A Defensoria Pública da União (DPU), que atuou em favor de Cedenir no julgamento alegou que o artigo 41 da Lei Maria da Penha seria inconstitucional, pois ofenderia o artigo 89 da Lei 9.099/95.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995¹¹.

A DPU alegou, também, incompetência do juízo que condenou Cedenir, pois, em se tratando de infração de menor poder ofensivo, a competência para seu julgamento caberia a um juizado criminal especial, conforme previsto no artigo 98 da Constituição Federal (CF), e não a juizado especial da mulher.

A discussão sobre a constitucionalidade da Lei 11340/06 ganhou palco em um julgamento que chegou até a última instância o Supremo Tribunal Federal, onde em votação e em suas argumentações os ministros desenvolveram questionamentos e afirmações favoráveis á ratificação da presente lei no julgamento de Cedenir, fazendo com que juridicamente se tornasse pacificado a eficácia e a implementação dessa Lei. Isso pode ser constatado nos relatos apresentados no site www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm:

Ao acompanhar o voto do relator, o ministro Luiz Fux disse que os juzizados especiais da mulher têm maior agilidade nos julgamentos e permitem aprofundar as investigações dos agressores domésticos, valendo-se, inclusive, da oitiva de testemunhas. Por seu turno, o ministro Dias Toffoli lembrou da desigualdade histórica que a mulher vem sofrendo em relação ao homem. Tanto que, até 1830, o direito penal brasileiro chegava a permitir ao marido matar a mulher, quando a encontrasse em flagrante adultério. Entretanto, conforme lembrou, o direito brasileiro vem evoluindo e encontrou seu ápice na Constituição de 1988, que assegurou em seu texto a igualdade entre homem e mulher. Entretanto, segundo ele, é preciso que haja ações afirmativas para que a lei formal se transforme em lei material. Por isso, ele defendeu a inserção diária, nos meios de comunicação, de mensagens afirmativas contra a violência da mulher e de fortalecimento da família. No mesmo sentido votou também a ministra Cármen Lúcia, lembrando que

¹¹ Lei 11.340/06 Lei Maria Da Penha.

a violência que a mulher sofre em casa afeta sua psique (autoestima) e sua dignidade. “Direito não combate preconceito, mas sua manifestação”, disse ela. “Mesmo contra nós há preconceito”, observou ela, referindo-se, além dela, à ministra Ellen Gracie e à vice-procuradora-geral da República, Deborah Duprat. E esse preconceito, segundo ela, se manifesta, por exemplo, quando um carro dirigido por um homem emparelha com o carro oficial em que elas se encontrem, quando um espantado olhar descobre que a passageira do carro oficial é mulher. “A vergonha e o medo são a maior afronta aos princípios da dignidade humana, porque nós temos que nos reconstruir cotidianamente em face disto”, concluiu ela. Também com o relator votaram os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Ayres Britto, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso. Todos eles endossaram o princípio do tratamento desigual às mulheres, em face de sua histórica desigualdade perante os homens dentro do lar. O ministro Ricardo Lewandowski disse que o legislador, ao votar o artigo 41 da Lei Maria da Penha, disse claramente que o crime de violência doméstica contra a mulher é de maior poder ofensivo. Por seu turno, o ministro Joaquim Barbosa concordou com o argumento de que a Lei Maria da Penha buscou proteger e fomentar o desenvolvimento do núcleo familiar sem violência, sem submissão da mulher, contribuindo para restituir sua liberdade, assim acabando com o poder patriarcal do homem em casa. O ministro Ayres Britto definiu como “constitucionalismo fraterno” a filosofia de remoção de preconceitos contida na Constituição Federal de 1988, citando os artigos 3º e 5º da CF. E o ministro Gilmar Mendes, ao também votar com o relator, considerou “legítimo este experimento institucional”, representado pela Lei Maria da Penha. Segundo ele, a violência doméstica contra a mulher “decorre de deplorável situação de domínio”, provocada, geralmente, pela dependência econômica da mulher. A ministra Ellen Gracie lembrou que a Lei Maria da Penha foi editada quando ela presidia o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ensejou um impulso ao estabelecimento de juizados especiais da mulher¹².

Podemos observar o claro posicionamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que de forma unânime defendem a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

4.3 Disposições sobre a lei Maria da Penha

A lei Maria da Penha trás em seu conteúdo disposições que apresentam sanções mais rigorosas que as leis penais anteriores, bem como um conjunto de medidas educativas e de deveres do estado no combate á violência

15. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em 18.07.2013 ás 09h15min.

doméstica contra a mulher. Podemos citar como essas medidas educativas de combate a violência: A criação de programas assistenciais às mulheres bem como a criação de defensorias públicas, delegacias e programas de incentivo à reestruturação da mulher. No sentido de punir, a lei apresenta várias inovações como as medidas de proteção à mulher e contra o agressor como, por exemplo, o dever do agressor de manter distância da agredida sob pena de prisão e o retorno da mulher à casa com o objetivo de recuperação de seu patrimônio.

4.3.1 Disposições preliminares

As disposições preliminares da presente lei deixam claro que a intenção do legislador foi a de criar um aparato legal de proteção às mulheres vítimas da violência doméstico-familiar em decorrência dos índices alarmantes de violência onde as mesmas estão atuando como sujeito passivo. Há também uma resposta positiva aos movimentos sociais feministas e aos acordos internacionais ratificados pelo Brasil de proteção à mulher.

As disposições preliminares Visam também a criação de mecanismos para proibir e prevenir a violência doméstica de acordo com o §8º do art. 226 da CRFB.Como forma de diminuir as desigualdades históricas entre o homem e a mulher.

humanos se deu, inicialmente, com a exclusão da mulher. Embora os principais documentos internacionais de direitos humanos e praticamente todas as constituições da era moderna proclamem a igualdade de todos, essa igualdade, infelizmente, continua sendo compreendida em seu aspecto formal e estamos ainda longe de alcançar a igualdade real ,substancial entre mulheres e homens¹³.

¹³FARIA,Helena Omena Lopes;MELLO,Mônica de.**Leis penais e processuais penais comentadas**.São Paulo:RT,2006,p.861.

A citação da autora revela a discordância entre a atual visão dos movimentos sociais de apoio à mulher e a triste realidade de histórico de violências e de tratamentos desiguais que o sexo feminino vem sofrendo ao longo da história.

4.3.2 Da assistência à mulher vítima de violência doméstica

O artigo 9º da lei 11340/06 tem como objetivo a articulação de medidas que forneçam assistência e proteção à mulher vítima de violência.

Em seu § 1º faz com que o juiz responsável inclua a mulher em cadastro de sistemas nacionais, estaduais e municipais protetionistas como forma de reestruturá-la na sociedade. O § 2º obriga o estado a garantir a proteção da mulher resguardando a sua integridade física e psicológica podendo aplicar medidas protetivas contra o autor do crime.

O supracitado artigo também faz menção a direitos relacionados à esfera trabalhista, pois reza que a mulher vítima no caso de servidora pública da administração direta e indireta pode entrar na pauta de remoções para poder exercer sua atividade livre da esfera social do agressor.

Há também uma preocupação quanto ao desenvolvimento da atividade laboral, pois a mulher vítima começa a desempenhar suas atividades laborais de forma menos produtiva devido tanto às consequências físicas quanto às consequências psicológicas, e é neste período de instabilidade emocional que a mulher está mais propícia a sofrer demissões por justa causa perdendo seus direitos laborais de muito tempo conseguidos. Nesta rescisão sem justa causa a mulher perderia direitos como aviso prévio, multa dos 40 % do Fundo De Garantia Por Tempo De Serviço (F.G.T.S) e multas rescisórias previstas em contrato. Com base nisso, e na preocupação do estado em manter o vínculo empregatício da mulher buscando o desenvolvimento da sociedade, o artigo 9º § 2º, II oferece um período

estabilitário, mantendo o afastamento da mulher vítima de violência garantido o vínculo empregatício pelo período de 6 meses.

A proteção à mulher o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. Continua no § 3º revelando uma preocupação do estado com a saúde da mulher garantindo

4.3.3 Procedimentos estabelecidos pela lei

Os procedimentos da referida Lei encontram-se nos artigos 13º ao 17º adotando a correlação entre a própria lei e as normas dos Códigos de Processo Penal, Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso. Regula também a criação de órgãos pela união, distrito federal e estados que sejam responsáveis pelo processamento, julgamento e execução das infrações penais relativas. Outra medida interessante é a autorização para os atos processuais realizarem-se em horários noturnos favorecendo a aplicabilidade da lei de forma mais célere.

A competência do processamento cível encontra-se disposta no artigo 15 e revela uma garantia positiva à mulher, pois a própria pode escolher o juizado competente entre os do seu domicílio ou residência, do lugar do fato em que se baseou a demanda ou do domicílio do agressor, isto parece ser uma garantia de aplicar a lei forma alternativa buscando ser menos oneroso à vítima da violência.

A ação penal pública apresenta algumas peculiaridades como, por exemplo, a vedação de aplicação de medidas de substituição de penas de cessa

básica, multas e prestações pecuniárias bem como ser vedada a renúncia à representação após o recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público, isso demonstra que o legislador considera a violência doméstica como crime de relativo poder ofensivo.

Segundo a visão da autora Stela Maria Soares de Farias Cavalcanti temos:

Como é cediço, até o ano de 1995, os crimes previstos nos artigos 129, caput, e 129 § 6º ambos do Código Penal, eram de ação pública incondicionada. Com a entrada em vigor da Lei n.9.099/95, que estabeleceu no art.88 "além da hipótese do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas", a ação penal passou a ser pública condicionada. A Lei n.11.340/06 estabeleceu em seu art.41 que "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei n.9.099, de 25 de setembro de 1995", retirando a competência para processar e julgar esses delitos dos Juizados Especiais. Nesse contexto, é importante ressaltar que a Lei 11.340/06 ao estabelecer, no art.41 que a Lei n.9.099/95 não mais se aplica aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não englobou na restrição, as contravenções penais. Logo, entendemos que para as contravenções penais praticadas com violência doméstica ainda podemos aplicar a Lei dos Juizados Especiais, à exemplo da contravenção de vias de fato, que continuará a ser apurada por T.C.O. (Termo circunstanciado de ocorrência) é encaminhado ao Juizado Especial Criminal para processo e julgamento, art.21 do Dec. Lei n.3688/41 (Lei das Contravenções Penais). Existem outros crimes, a exemplo da ameaça, art.147, parágrafo único e do estupro, art.213, 214, c/c art.225 que ainda possibilita a representação, nesse caso, a representação deve ser colhida pelo delegado de polícia e em razão do que dispõe o art.12 da Lei n.11.340/06 só poderá ser admitida renúncia perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Em outras palavras, com a entrada em vigor da nova Lei será vedada no âmbito da polícia judiciária, eventual renúncia a representação da ofendida na hipótese destes crimes serem praticados no campo das relações familiares e por conta da definição da violência doméstica, constante no art.7º, podem ser assim considerados.¹⁴ Em face disto, parece interroquível que a partir da vigência da Lei n.11.340/06 voltou a ação penal a ser pública incondicionada, mesmo nos casos de lesões leves, desde que perpetradas no âmbito familiar ou doméstico contra a mulher. Reintegra-se a vigência do art.100 do CP, que impõe a ação penal pública incondicionada como regra geral¹⁵. Por esse motivo também não

¹⁴ CAVALCANTI, Stela Maria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil: Análise da Lei "Maria da Penha"**, N° 11.340/06. Bahia: Editora JusPodivm, 2012. págs 225 e 226.

¹⁵ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Anotações sobre a Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. JUS NAVIGANDI, Teresina, ano 10, n1146, 21 ago.2006. Disponível em <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822>> Acessado em 5.07.2013 às 10h18min.

mais se aplica a decadência ao direito de representação, art. 38, do CPP, a violência doméstica física-lesão corporal¹⁶.

A não aplicação da lei n.9.099, de 25 de setembro de 1995 aos crimes de violência doméstica contra a mulher pode ser entendida como uma tentativa de tornar intolerante essa forma de violência, promovendo um verdadeiro redimensionamento dos direitos do agressor tornando a defesa da mulher muito mais eficaz.

4.3.4 Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas de urgência podem ser divididas inicialmente em medidas protetivas de urgência à ofendida e medidas protetivas contra o agressor que apresentam relevada importância, pois possibilitam à vítima solucionar problemas urgentes antes de o processo criminal ser instalado.

Após o cometimento de um crime de violência doméstica é necessário que se tomem algumas medidas para preservar a integridade física da mulher bem como propiciar a recuperação efetiva da mesma com isso a lei 11.40/06 prevê que após a realização de ato nocivo deve haver o afastamento do agressor do lar; a estipulação de pagamento de alimentos à prole dependente; a possibilidade de a mulher retornar ao lar para a retirada de pertences para que não tenha também danos patrimoniais; bem como outras medidas que o juiz julgar necessárias para o bom desenvolvimento e da recuperação da mulher

As medidas protetivas apresentam como espécies as medidas que obrigam o agressor; medidas aplicadas à vítima, de caráter pessoal; medidas

¹⁶ Por maioria (3 votos a 2) a sexta turma do STJ concluiu em 12/08/08 que a violência doméstica contra a mulher constitui crime de ação pública incondicionada. Com esse entendimento a turma rejeitou o HC n.96992 o voto da relatora, desembargadora Jane Silva foi acompanhado pelos ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti. Disponível em :<<http://www.stj.gov.br>>. Acessado em 6.07.2013 às 15h30min.

aplicadas á vitima,de caráter patrimonial e medidas aplicas á vítima nas relações de trabalho.

Essas medidas de urgência podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser transformadas em medidas mais eficazes e de maior opressão ao empregador a qualquer momento pelo juiz, pois como já enunciado a referida lei apresenta o condão de mais proteger as vítimas do que sancionar com mais rigor os agressores.

4.3.4.1 Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor

As medidas protetivas que obrigam o agressor constituem uma tentativa de resguardar a saúde psicológica e física da vítima bem como de seus familiares fazendo com que os mesmos percam o total contato com o sujeito ativo e possa conviver em um ambiente de harmonia e paz. Essas medidas serão tomadas pelo juízo competente para processar e julgar a violência doméstica, que,por força do art. 13 da referida lei,tem atribuições civis e criminais.

Podemos destacar algumas peculiaridades no art.22 da lei 11.340/06 como, por exemplo, a suspensão do porte de uso de armas como busca de garantir a integridade física da vítima e diminuir as possibilidades de o agressor retornar a cometer violência doméstica, proibição de o agressor aproximar-se das vítimas e das testemunhas de tais fatos e até mesmo de frequentar alguns lugares onde a agredida possa estar passando por recuperação.

4.3.4.2 Medidas Protetivas de Urgência á ofendida

Esses tipos de medidas podem ser subdivididas em medidas que visem resguardar a saúde, o patrimônio, a segurança e o ambiente de paz familiar da mulher.

As medidas no presente estudo estão na referida lei nos artigos 23 e 24 da presente lei. Dentre as medidas que visam resguardar o patrimônio da mulher estão a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, suspensão das procurações dadas ao agressor que foram concedidas pela agredida, prestação de caução provisória, mediante depósito judicial por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica.

Podemos citar também um grande número de medidas previstas na lei que visem resguardar a saúde, paz e segurança da agredida como, por exemplo, o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial comunitário de proteção ou de atendimento; recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio após o afastamento do réu, a determinação do afastamento da ofendida do lar sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

5 Considerações finais

Com o presente trabalho, pudemos analisar o histórico de violências sexuais, físicas, psicológicas e patrimoniais que a mulher sofreu em nossa sociedade. Com isso, concluímos que o estado tem o dever de elaborar medidas educativas e políticas públicas no sentido a coibir esse mal social.

Analisamos que as mulheres são as grandes vítimas da violência doméstica e devem ser resguardadas por uma legislação mais severa. Portanto, é

totalmente constitucional a lei 11.340/06 em todos os seus aspectos o que hoje já é pacificado entre os membros do STF Supremo Tribunal Federal.

Concluimos também que para que possamos diminuir a violência familiar é necessário a implementação de medidas protetivas para afastar o agressor do convívio social com as vítimas, testemunhas e os membros das famílias das vítimas que seriam prováveis sujeitos passivos de futuras agressões.

A família deve ser considerada como uma das unidades mais importantes da nossa sociedade, onde deve ser valorizado em seu ambiente um desenvolvimento de seus integrantes fazendo com que os mesmos tenham uma educação adequada, bem como um bom desenvolvimento pessoal para que possam exercer importante papel em nossa sociedade e evitando que eles possam exteriorizar seus atos criminosos até o ambiente não doméstico. Com isso, torna-se totalmente adequada a criação de leis como a lei Maria da Penha que apesar de punir com mais rigor os agressores ainda criam mecanismos de proteção á mulher contra o agressor, bem como criam políticas públicas de combate á esse tipo de violência.

A monografia “A constitucionalidade da lei Maria da penha e as medidas de proteção á mulher” foi de salutar ganho de conhecimento pessoal, permitindo uma compreensão profunda acerca do tema, além de possibilitar azo para análise ainda mais complexa, fundamentada na recorrência e relevância da valorização da mulher no seio familiar e a própria valorização da família.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Departamento de Gestão de Política Estratégicas. Área Técnica Saúde da Mulher. **Normas sobre a prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescente**. Brasília; 1999.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Anotações sobre a lei da violência doméstica e familiar contra a mulher**. JUS NAVIGANDI, Teresina, ano10, n1146, 21 ago.2006.

CAVALCANTI, Stela Maria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil: Análise da lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Bahia: Editora jusPodivm, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo**. 4ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FARIA, Helena Omena Lopes, MELLO, Mônica de. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo:RT,2006,p.861.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impacto da Violência na Saúde dos Brasileiros**, Brasília, 2005.

Heise L. Gender. **Based abuse: the global epidemic**. Cad. Saúde Pública. 1994; 10 Supl. 1:135-45.

Hoga LAK. **A dimensão subjetiva do profissional na humanização da assistência a saúde: uma reflexão**. Ver. Enferm USP. 2004; 38(1):13-20.1.

MORAES, Alexandre de **Direitos Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004p. 69.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. Estudos de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2004.

Silva, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SITES

[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em 18.07.2013 às 9h15min.

[Http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822](http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822). Acessado em 5.07.2013 às 10h18min.

[Http://www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acessado em 6.07.2013 às 15h30min.